

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/1/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: José Carlos Nunes Vieira		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados nos anos de 1974, 1977 e 1978, no 2º semestre de 1979, no 1º semestre de 1980, nos 1º e 2º semestres de 1983, no 2º semestre de 1996 e no 1º semestre de 1997, no curso de Direito, da Faculdade de Direito de Valença do Centro de Ensino Superior de Valença e da Universidade Estácio de Sá		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.007416/2000-62		
PARECER N.º: CNE/CES 1.284/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2001

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos de José Carlos Nunes Vieira, no curso de Direito, homologada pela Resolução CONSEPE 34/98, da Universidade Estácio de Sá.

O presente pedido foi objeto do Relatório 34/2001 elaborado pela Coordenação-Geral da Avaliação do Ensino Superior, da SESu/MEC, em julho de 2001, que recomenda a convalidação de estudos solicitada.

O interessado participou do concurso vestibular no 1º semestre de 1974 para o curso de Direito no Centro de Ensino Superior de Valença, apresentando no ato da matrícula um Certificado de Aprovação Parcial em Exame Supletivo do 2º grau, o que representa descumprimento do preceito legal então em vigor, estabelecido no art. 17 de Lei 5.510/68, que exigia a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular, como requisitos de matrícula em cursos de graduação.

Com efeito, o Certificado de Aprovação em Exame Supletivo de 2º Grau somente foi obtido em 30 de novembro de 1974, conforme certidão de estudos emitida pelo Centro de Ensino Superior de Valença, em junho de 1976, data, portanto, posterior à efetivação da matrícula no curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Valença.

Em 1977, a Universidade Estácio de Sá recebeu o aluno como transferido da Faculdade de Direito de Valença do Centro de Ensino Superior de Valença, mediante certidão de estudos. Entretanto, o vínculo com a Universidade Estácio de Sá foi caracterizado por sucessivos trancamentos até 1983 e abandono de 1984 a 1996.

No 2º semestre de 1996, o interessado participou de processo seletivo, tendo sido aprovado de acordo com a relação do vestibular Integrado 1996/2.2, e concluído o curso em 1997, conforme histórico escolar emitido pela Universidade Estácio de Sá, em 29/6/1998.

II – MÉRITO

Na época em que o interessado prestou exame vestibular, 1º semestre de 1974, estava em vigor a Lei 5.540/68, que exigia prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular como requisitos para a matrícula no ensino superior. Desse modo, a efetivação da matrícula pela Faculdade de Direito de Valença, no 1º semestre de 1974, com o Certificado de Aprovação Parcial em Exame Supletivo de 2º Grau infringiu a referida Lei, posto que a conclusão deste nível de ensino somente viria a ocorrer em 30 de novembro de 1974, conforme atesta o Certificado de Aprovação em Exame Supletivo de 2º Grau exarado pela Secretaria de Educação do Estado da Guanabara.

Tal fato, entretanto, não foi contestado pela Faculdade de Direito de Valença, que emitiu, em 29 de junho de 1976, certidão de aprovação no concurso vestibular e nas disciplinas cursadas na 1º série da Faculdade de Direito de Valença. Esta certidão foi reconhecida pela Universidade Estácio de Sá que, com base nessa documentação, autorizou a matrícula do interessado no seu curso de Direito.

Considerando os inúmeros trancamentos de matrícula, no período de 1976/1983, extrapolando o prazo estipulado em Lei, foi necessária a prestação de novo exame vestibular para que pudessem ser aproveitados os estudos realizados no período de 1974/1983.

A SESu considera no seu Parecer que ao apresentar certificado de conclusão do ensino de 2º grau, mesmo se obtido após matrícula no curso de Direito de Valença, e tendo se submetido a novo exame vestibular, o interessado regularizou a sua vida acadêmica, o que possibilitaria a convalidação dos estudos realizados nos diversos semestres em que esteve vinculado à Faculdade de Direito de Valença e ao curso de Direito da Universidade Estácio de Sá.

A Relatora, no entanto, considera, que tal argumentação está incompleta, tendo em vista que houve aceitação da documentação do interessado por parte da Faculdade de Direito de Valença, ou seja, foi a Instituição que cometeu irregularidade ao matricular José Carlos Nunes Vieira, no 1º semestre de 1974, com o Certificado de Aprovação Parcial em Exame Supletivo, o que é confirmado quando expede a Certidão de Estudos anteriormente mencionada, permitindo ao interessado considerar a continuidade de estudos em outra Instituição.

Se regularização acadêmica houve, ela se cinge à prestação e aprovação no processo seletivo de 1996.

Desse modo, as posturas adotadas pelas duas instituições formadoras, ao matricular o aluno em curso superior com certificado parcial de aprovação em exame supletivo e posteriormente aproveitar automaticamente estudos realizados há quase duas décadas, é que indicaram ao aluno a possibilidade de solicitar a convalidação de estudos.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Considerando os lapsos institucionais aqui apontados, de certo modo atenuam a ilegalidade cometida pelo interessado quando da 1ª matrícula na Faculdade de Direito de Valença do Centro de Ensino Superior de Valença e da aceitação de sua transferência pela Universidade Estácio de Sá, a Relatora recomenda a convalidação dos estudos de José Carlos Nunes Vieira, realizados nos anos de 1974, 1977 e 1978, no 2º semestre de 1979, no 1º semestre de 1980, nos 1º e 2º semestres de 1983, no 2º semestre de 1996 e no 1º semestre de 1997, no curso de Direito das duas Instituições.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2001.

Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Jose Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente